

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

pag. 1

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQ :PL-MATA

00027

LEI Nº 2.021

De 13 de março de 1992.

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Roque, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

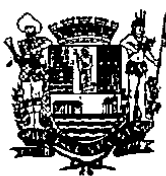
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como em de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro no Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05m (cinco centíme-



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

pag. 2

00028

tros).

Parágrafo único - Diâmetro à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

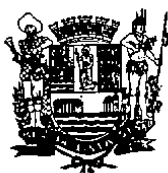
§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 30,00m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

2 - de 50,00m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00m (dez metros) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100,00m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00m (cinquenta metros) e 100,00m (cem metros) de largura;



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

pa.00029

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 (cem metros) e 200,00m (duzentos metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00m (duzentos metros).

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

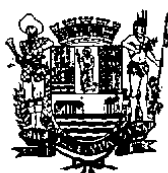
2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento),

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, indepen-



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

pag. 4

00030

dentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos-d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por 3 (três) ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do §



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

pag. 5

ESTADO DE SÃO PAULO

00031

1º, do artigo 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Agricultura e Abastecimento (DAA).

Art. 6º - As áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Agricultura e Abastecimento (DAA).

§ 1º - A apreciação do Departamento de Agricultura e Abastecimento - (DAA), deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 4º, desta Lei;

b) a escolha da localização dos 10% (dez por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pelo artigo 74, § 1º, da Lei nº 953, de 18 de dezembro de 1972;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA FODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 7º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excetuando a hipótese do artigo 5º desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autori-



ESTADO DE SÃO PAULO

zação, por escrito, do Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, ouvido o Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 8º - Na hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificadas ou já edificadas, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 9º - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II - quando o estado fitossanitário a justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando compro-



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

pag. 7
00033

váveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 10 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Diretor de Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, ouvido o Departamento de Agricultura e Abastecimento (ou Engenheiro Agrônomo).

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor de Planejamento e Meio Ambiente, ouvido o Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 11 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

pag. 8

ESTADO DE SÃO PAULO

podas em logradouros públicos.

00034

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 12 - As árvores suprimidas por corte, ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 13 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

pag. 9
00035

de interesse particular justificável, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 14 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-mentes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Agricultura e Abastecimento:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Fiscais

Art. 15 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea,



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

P 00036

ESTADO DE SÃO PAULO

declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu Imposto Territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) =

$$\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 16 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Agricultura e Abastecimento quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, submetido a despacho decisório do Diretor de Finanças.

Art. 17 - O desconto concedido na forma dos artigos 15 e 16 desta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

00037

pag. 11

ESTADO DE SÃO PAULO

que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida com DAP Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30m (trinta centímetros).

Art. 19 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 20 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 18 e 19:

I - seu autor material;

II - o mandante;



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

pag. 12

ESTADO DE SÃO PAULO

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

00038

Art. 21 - As multas definidas nos artigos 18 e 19 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 22 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 23 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 12 desta Lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os incisos I e II, do artigo 77, da Lei nº 953, de 18 de dezembro de 1972, assim como o artigo 79, e seus parágrafos, da referida lei, alterada pela Lei nº 1.812, de 5 de junho de 1990.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/03/1992.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 13/03/92.